



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722927/2012-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.915 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente RUTH TORRENS ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ausentes os vícios elencados no artigo 59 do Decreto 70235/1972, não cabe falar em nulidade do lançamento ou da decisão de primeiro grau.

DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA CONCESSÃO E CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE.

O devido processo legal é exercido quando o servidor se submete à junta médica do seu órgão gestor a quem cabe atestar a capacidade laboral. Constatada a ausência de moléstia grave incapacitante, cessa o direito ao benefício isentivo.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda de pessoa física se dá sobre rendimentos provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, pelos portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao 13º salário, relativos aos anos-calendário de 2007 a 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ .

Relatório

RUTH TORRENS ABREU, recorre da decisão proferida no acórdão 12-60.601 – 18ª Turma da DRJ/RJ1, de 21 de outubro de 2013, fls. 514/538, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido por bem definir o litígio:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls.428/447 e Termo de Encerramento à fl. 448, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, anoscaletário 2007, 2008,2009, 2010 e 2011 no valor total de R\$ 314.436,46 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo:

Imposto R\$ 159.393,29;

Juros de Mora (calculados até 10/2012) R\$ 35.498,20;

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 119.544,97.

A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Auto de Infração (fls.429/435), versando sobre a seguinte infração:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE,ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

O enquadramento legal está discriminado às fls. 434 e 435. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl.447.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.487/488), em 30/11/2012, a impugnação de fls.458/486, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas:

1.DOS FATOS:

1. é funcionária pública estadual aposentada pela ALESC, por motivo de invalidez permanente, desde os idos de 1982;

2. como todo ato de aposentadoria por invalidez, o processo administrativo instaurado teve início com atestado médico dando conta da moléstia que acometia a autuada, sendo confirmada pela Junta Médica lotada na própria Assembléia Legislativa de Santa Catarina, culminando com a decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE –SC) que confirmou a invalidez permanente da interessada, conferindo-lhe o status de aposentadoria permanente por invalidez já naquele ano.

3.em meados de 2011, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina instaurou processo administrativo visando investigar a regularidade de diversas aposentadorias por invalidez concedidas no âmbito da ALESC;

4.não obstante a flagrante incompetência do IPREV para proceder tal investigação, bem como uma série de irregularidades no trâmite do referido procedimento, fato é que a contribuinte continua aposentada por invalidez, direito este garantido inclusive por decisão judicial (2012.0428944);

5.de maneira totalmente ilegal, a Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento do imposto de renda pessoa física, em relação aos exercícios de 2007,2008,2009,2010 e 2011, por entender, de maneira contraditória que a perícia realizada tinha o condão de desconstituir a isenção tributária a que faz jus a Sra. Ruth Torrens Abreu;

5. aduz que a constituição do crédito tributário é nula de pleno direito na medida em que a interessada, em virtude de decisão judicial segue sendo beneficiária da aposentadoria por invalidez, e por essa razão perdura a isenção em relação ao imposto de renda, relativa à remuneração que ela recebe do Estado;

6. o Instituto de Previdência de Santa Catarina é incompetente e não é parte legítima para proceder à investigação e, conseqüentemente, à reversão da aposentadoria da contribuinte;

2. DO DIREITO.

2.1. DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELA AUTUADA:

7. a isenção é a exclusão por lei de parcela da hipótese de não incidência legalmente qualificada, ou seja, obsta o próprio surgimento da obrigação tributária;

8. repisa que segue sendo beneficiária da aposentadoria por invalidez, e por essa razão perdura a isenção em relação ao imposto de renda relativo à remuneração que recebe do Estado, nos termos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art.6º, inciso XIV);

9. na medida em que a isenção da interessada segue em sua plenitude, não há amparo fático-legal para o crédito tributário ilegalmente constituído;

10. ainda que se considerasse hígida a perícia realizada pelo IPREV, tal fato, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da isenção do imposto em tela. Para corroborar seu entendimento, cita ementas do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

11. em seguida, alega que o Instituto de Previdência de Santa Catarina não detém competência e legitimidade para proferir a decisão que ensejou o lançamento tributário hostilizado, isso porque, em se tratando de uma autarquia vinculada estritamente ao Poder Executivo, sob nenhuma perspectiva é admitida sua atuação na investigação de irregularidades eventualmente praticadas no âmbito do Poder Legislativo, por força de expressas disposições constitucionais (artigos 2 e 32) que garantem a autonomia e independência entre os Poderes do Estado;

12. a competência para investigar os atos irregulares, supostamente praticados no âmbito do Poder Legislativo, é do E. Tribunal de Contas de Santa Catarina e do Ministério Público;

13. a jurisprudência firmou entendimento no sentido de, efetivamente, competir à autarquia discutir pontos referentes a aposentadorias dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, exceto em relação àqueles vinculados ao Poder Legislativo, Judiciário ao Ministério Público e Tribunal de Contas, conforme ementa citada à fl.461;

14. assim, o ato de lançamento vergastado, decorrente da comunicação de decisão proferida por órgão incompetente, é nulo;

15. ressalta que há discussão administrativa e judicial acerca do fato que estaria ensejando o lançamento aqui impugnado, qual seja, a higidez das investigações dos aposentados levadas a efeito pelo IPREV;

16. sendo assim, conforme o art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, a Receita Federal não poderia lançar tributo enquanto a questão se encontrar suspensa ou não estiver esgotada em todas as demais esferas;

2.2.DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PERÍCIA REALIZADA.

2.2.a) DO NÚMERO DE COMPONENTES DE UMA JUNTA MÉDICA.

b) DOS PROFISSIONAIS QUE ASSINAM O LAUDO PERICIAL.
c) DA LOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ASSINAM O LAUDO PERICIAL.

18.em seguida, reclama que quando do seu comparecimento à realização da perícia convocada pela Administração, espantou-se pelo fato de apenas uma pessoa, sem qualquer identificação ou crachá, e não uma Junta Médica como deveria de fato ter ocorrido, estar no local para realizar a sua avaliação;

19.não bastasse isso, a pessoa que a entrevistara sequer lhe examinou, fazendo-lhe pouquíssimas perguntas, dando-se a perícia por encerrada após isso;

20.a perícia médica a que foi submetida encontrava-se eivada de vícios capazes de anulá-la desde o início. Para corroborar seu entendimento cita o resultado do processo CONSULTA CFM Nº 6.893/2000 PC/CFM/Nº34/2002 e o Parecer CFM nº 15/1995;

21.em seguida, acrescenta que somente um profissional atendeu e entrevistou os aposentados da ALESC, sendo que os laudos periciais, as conclusões que deram azo a deflagração do presente procedimento administrativo encontram-se assinados por diversos profissionais diferentes;

22.em outras palavras, em todos os casos, diferentes médicos incorreram em infração ético-profissional, expedindo documento médico (laudo pericial), sem ter de fato realizado o referido ato médico;

23. acabaram, portanto, os referidos médicos por violar o disposto no art.80, da Resolução nº 1.931/09 – Código de Ética Médica, que assim dispõe:

“É vedado ao médico:

Art.80 – Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que

o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art.92 – Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação medicolegal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.”

24.salienta que, não bastasse a expedição de documento e assinatura de laudos periciais dos quais não tenham efetivamente participado respectivos médicos, sequer tem conhecimento da real participação dos aludidos profissionais

nos quadros dos médicos peritos com vinculação ao Estado de Santa Catarina;

25.assim, resolveu investigar os caminhos profissionais de cada um dos médicos que assinam os laudos conclusivos da Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina;

26.somados os argumentos acima, inúmeros são os indícios que levam a crer na nulidade da perícia técnica realizada, sem contar o fato de não ser facultado aos investigados a nomeação de assistentes técnicos;

2.2.d) DA ARBITRÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUANDO DA APOSENTADORIA.

27.não entende como pode o perito médico afirmar que somente pelo fato de não possuir mais a aposentada os aludidos documentos não estaria a Sra.Ruth Torrens Abreu doente à época dos fatos;

28.que não é ônus do servidor aposentado a guarda de seus documentos atinentes à aposentadoria, tanto menos por prazo que supere os razoáveis 10,15 ou mesmo 20 anos do fato comprovado;

29.a própria ALESC, quando indagada informalmente pela aposentada em questão, declarou não possuir em seus arquivos quaisquer documentos que remetam ao processo administrativo instaurado à época de sua aposentadoria, sendo totalmente injusto que agora se penalize o servidor por uma responsabilidade que não lhe cumpre: a guarda dos documentos e do processo administrativo;

30.juízo feito pela nova “ perícia médica”, tenta afastar conclusão médica passada sem que seja apresentado qualquer motivo, justificativa ou mesmo elemento técnico capaz de anular, o simplesmente desdizer a perícia médica anterior;

2.2.e) DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS PERICIAIS E AS CONCLUSÕES APONTADAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

31.quando da investigação por parte do IPREV, não sabia que a perícia serviria de base também para o lançamento de tributo supostamente devido;

32.tanto que não foram previstos quesitos por nenhuma das partes,pertinentes ao tema;

33.em resumo, a perícia médica não classificou a gravidade da doença acometida pela interessada conforme as doenças passíveis de isenção tributária porque não foi incitada a tal;

34.existe comprovação documental suficiente da presença de moléstia incapacitante, devendo o presente lançamento ser anulado;

2.3.DA INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA APURAÇÃO DA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

35.não houve a instauração de processo administrativo específico visando a desconstituir a isenção tributária a qual a interessada faz jus;

36.expõe que, o ato da Receita Federal do Brasil está em afronta ao art. 5º, II, CF c/c o art. 37 da Carta Magna, que prescrevem a garantia ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se vinculada;

37.alega cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, não podendo o Fisco simplesmente compelir o contribuinte ao pagamento do tributo, sem a observância destas garantias constitucionais;

38.cita ementas para ratificar o supracitado argumento e acrescenta que no âmbito da Justiça Federal o entendimento é o mesmo;

39.aduz que, comprovando ser indispensável a instauração do devido processo legal e a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já teve o tema repercussão geral no âmbito do STF (cita ementas a respeito da matéria) ;

2.4.DA PRESCRIÇÃO/ DA DECADÊNCIA:

40.o ato administrativo impugnado contrapõe-se a outro ato administrativo pretérito, da aposentadoria da interessada, concluído há mais de 30 anos;

41.nos termos da legislação a ser aplicada à espécie, deve-se

trazer aqui o que bem preceitua a Legislação Federal (Lei nº 9.784/99, em seu artigo 54.

Processo Administrativo Federal): “ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

42.levando-se em conta o interstício temporal existente entre o ato administrativo que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à autuada, ocorrido em 1982, e o ato que pretende anulá-lo por suposta irregularidade/nulidade, tem-se como prescrito o direito da Administração Pública, que se já não poderia fazê-lo por meio de processo regular, pois violaria o princípio da segurança jurídica, muito menos poderia fazê-lo como o fez, de forma arbitrária e unilateral;

2.5.DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, ART. 5º, XXXVI DA CF

43.é de se verificar a ilegalidade cometida pela ALESC e repetida pela Receita Federal, quando ao instaurar processo administrativo visando cancelar ato administrativo pretérito (cessando o benefício fiscal da isenção do IRRF), esquece-se totalmente de levar em conta o outro ato já praticado, cuja presunção de legitimidade é a medida que se impõe;

44.na seqüência, a contribuinte traz à tona os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em relação ao tema;

45.nos termos do ensinamento acima citado, até que haja prova em contrário, continua em vigor a prerrogativa de legitimidade e veracidade do ato que decidiu pela concessão da aposentadoria da impugnante e a presença de moléstia passível de isenção tributária;

46.por se tratar de processo de aposentadoria por invalidez, a contribuinte foi submetida a uma Junta Médica da própria Administração Pública que corroborou a moléstia que acometia a servidora, dando-se, assim, prosseguimento no processo com a sua homologação pelo TCEC;

47.assim, houve uma sucessão de atos administrativos, cuja presunção é de legitimidade e de veracidade, até que se prove o inverso. Portanto, cabe à ALESC e à RFB a comprovação de fraude;

48.de maneira um tanto açodada a Receita Federal está revogando um benefício fiscal há muito concedido, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine;

49.o órgão julgador detém a liberdade de analisar as provas conforme seu critério, antes de proferir uma decisão; assim como, o processo administrativo no âmbito do PREV/ALESC só produzirá efeitos após decisão que não caiba recurso. Portanto, laudo pericial por si só não irradia efeitos para fora dos autos;

2.6.DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS SINTOMAS DA DOENÇA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL.

50.argúi que não basta a ausência de novos laudos para se autorizar o Fisco a revogar o benefício fiscal e cobrar de seus contribuintes até então isentos o pagamento de valores pretéritos/futuros;

51. no supracitado sentido, pede vênias para colacionar imensidão de precedentes do STJ, razão pela qual citou diversas ementas que corroboram a alegação acima citada;

52.é princípio básico que rege o sistema tributário nacional a estrita obediência ao princípio da legalidade, de forma que, não havendo previsão legal que determine a comprovação periódica da moléstia e seus sintomas, para a concessão do benefício fiscal, não há agora como se revogar a isenção que já há muito

foi concedida à interessada, sob pena de infringir o art. 150, I e art. 153, III, CF;

2.7.DA PROVA DOCUMENTAL:

53.no que tange às provas documentais, tal qual já manifestado acima,mesmo tendo a ciência de que o ônus probatório pela eventual desconstituição da aposentadoria seja de total responsabilidade da parte interessada em desconstituí-la,e sem olvidar-se de que estes mesmos fatos já foram alvo de investigação judicial (ação popular nº 023.96.0059549) , onde se constatou a regularidade das aposentadorias lá investigadas, tem a esclarecer que:

53.1.o ato de aposentadoria da interessada foi homologado há aproximados 30 anos, sendo certo que em poder desta, poucos documentos ainda existem, tendo sido na época toda a documentação fornecida à Assembléia Legislativa para instauração do processo administrativo que culminou com a sua aposentadoria;

53.2.para a concessão da aposentadoria por invalidez baseia-se a entidade concessiva em robustas provas que aludam à impossibilidade laboral da parte aposentada;

53.3.assim, crente de que os documentos que embasaram sua aposentadoria estariam em poder da Assembléia Legislativa, diligenciou informalmente junto àquela Casa a cópia de todo o seu processo de aposentadoria, surpreendendo-se com a resposta obtida daquele parlamento, de que não possuía em seu poder respectiva documentação, face ao tempo decorrido entre aquele fato e a presente data;

53.4.protesta pela posterior juntada de outros documentos (além dos da ALESC), sem prejuízo daqueles já apresentados à ALESC e ao IPREV, os quais podem ser requisitados pela Receita Federal;

2.8.DA OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DO IDOSO:

54.cita o Estatuto do Idoso argumentando que o lançamento deveria ser anulado por ser flagrantemente desrespeitoso à pessoa idosa, à autuada;

2.9.DO DEVER DA ALESC EM RECOLHER O TRIBUTO:

55.por fim, ressalta que é dever legal da ALESC recolher o IRPF quando do pagamento mensal. Portanto, se a Receita Federal entender ser devido o tributo, o deve cobrar de quem é o responsável tributário (cita os artigos 43, 44, 45 e 121 do Código Tributário Nacional);

56.na mesma esteira de raciocínio, cita os artigos 717 e 722 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999;

3.DOS REQUERIMENTOS:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TAD EU FARAH

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

57. diante de todo o exposto supra, requer o que segue:

57.1. a decretação de nulidade do procedimento fiscal ora combatido, nos termos do art. 620, do Decreto Lei nº 70.235/1972, ante a pré-existência de processos judiciais e administrativo;

57.2. o cancelamento do procedimento fiscal, ante a total ausência de motivação que o originou;

57.3. seja deferida mais ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, sobretudo pericial, documental e testemunhal;

57.4. seja deferida a possibilidade de juntada de outros documentos ao feito, a qualquer tempo, a medida em que forem sendo adquiridos pelo investigado, como no caso dos documentos arquivados junto à ALESC, dentre outros;

57.5. concessão do prazo para oferecimento de alegações finais;

57.6. improcedência de qualquer procedimento instaurado com o seu consequente arquivamento, sem que seja imposta qualquer penalidade à autuada.

Cientificada do acórdão em 03 de dezembro de 2013, fls. 547, interpõe o recurso voluntário, em 18 de dezembro de 2013, de fls. 548/566, onde narra os fatos e repisa que o lançamento se origina de um único motivo, a desconsideração da sua condição de portadora de moléstia grave.

Reclama que a motivação do lançamento se deu através de prova emprestada. A fonte pagadora da aposentadoria, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, IPREVSC, em processo de revisão do procedimento que deu origem à sua inatividade atestou sua capacidade laboral, em 25 de abril de 2012.

Discorre sobre o ato administrativo, comenta que este não terá sua regularidade apurada, apenas, em uma análise descolada do processo no qual se insere, mas a partir dos efeitos concretos do conjunto de atos de interesse das partes.

Exemplifica com os incisos I e II do artigo 59 do Decreto 70235/1972, para dizer que o procedimento fiscal foi eivado de nulidades porque a autoridade lançadora não chamou a Recorrente ao processo, na fase inquisitória. e assim explicita:

1º) cerceamento do direito de defesa. Falta de intimação para a contribuinte apresentar a declaração de rendimentos. Erro na identificação da matéria tributável. Inocorrência de fato gerador;

2º) descumprimento do devido processo legal. Ampla defesa prejudicada. Prova emprestada para motivar o lançamento fiscal;

1º) Diz que o procedimento foi superficial, todas as provas foram produzidas pelo IPREVSC, incompetente para o mister. O fisco apropriou-se dessas provas, sem qualquer fundamento legal, com pareceres e decisões elaboradas por autoridades alheias ao fisco.

A decisão proferida pelo IPREVSC, em 12 de abril de 2012, ainda não foi implementada, posto que está suspensa por medida liminar judicial.

A servidora foi aposentada por invalidez no ano de 1981, no cargo de técnico de atividades complementares, sendo diagnosticada, à época, que era portadora de doença do aparelho renal CID 582.9/7-Revisão 1965, estando definitivamente incapacitada para o trabalho, de acordo com o atestado do Dr. Amaro Joaquim Alves.

Em 27/01/1981, houve a inspeção de saúde no Serviço de Assistência Médico Social da ALESC, para avaliar a servidora. A junta médica oficial, naquela ocasião: pelo Dr. Walter da Luz, Vânio Colaço de Oliveira, Maria Carmem Souza Santos Berber. Sob a presidência do primeiro nomeado, com base no laudo médico, a junta confirmou a doença.

Naquele referido processo administrativo do IPESC, há parecer da Procuradoria Jurídica da ALESC favorável à concessão do benefício, por entender que estavam cumpridos os requisitos legais. Houve o encaminhamento dos autos ao TCE de Santa Catarina. A concessão se deu em 12 de abril de 1982.

Reclama da desconsideração deste laudo, não desconstituído no procedimento atacado e do procedimento fiscal que o desconsiderou, o que gerou a nulidade da exigência, por não observar os ditames do artigo 142 do CTN. (transcreve)

Comenta que o dispositivo manda que haja **perfeita determinação da matéria tributável**, o que não foi observado. O fiscal indicou a infração "**como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica**"

Diz que o fiscal erra já na descrição dos fatos, viciando o procedimento que deve ser anulado, linha na qual transcreve jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, ementas dos acórdãos 106-10.087 de 15/04/1998; 103-20.711 de 19/09/2001 e 107-07.740, de 12/08/2004; 103-20.854, de 19/03/2002; 202-02.018 de 27/02/2007.

E conclui:

Se todos os rendimentos incluídos no auto de infração são isentos, incorrente é o fato gerador e nulo o lançamento. Ainda que assim não entendam os nobres conselheiros, o auto de infração há de ser anulado por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, consagrados, respectivamente, no art.5º, caput e incisos LIV e LV da Carta Magna, como adiante se demonstrará.

2º) No tocante ao descumprimento do devido processo legal, reclama que a fiscalização utilizou-se de provas colhidas pela autoridade do IPREVSC, juntadas ao processo que tramita naquela instituição, sem qualquer investigação adicional.

Diz que esta prova não se presta para instruir processo tributário. Discorre sobre a tese. Reclama porque o fiscal utilizou prova sem nova investigação do seu potencial para motivar o lançamento. Não verificou se o IPREVSC se escorou em fatos verídicos para emitir laudo que anulava o laudo anterior. Igualmente não investigou se todos os proventos de aposentadoria por moléstia grave indicados nos comprovantes fornecidos pela ALESC, preenchiam, de fato, todos os requisitos exigidos pela lei tributária para fins de tributação.

E mais, se observada a prova produzida pelo IPREVSC constata-se que se baseia em indícios e presunções. Porque só encontraram um atestado médico e um laudo oficial confirmando a doença incapacitante da recorrente.

É claro que os indícios precisam ser provados por prova direta de sua ocorrência, especialmente neste caso, quem que a opção do fisco foi por adotar a prova produzida pelas autoridade do IPREVSC. mas a perícia médica não produziu esta prova e tampouco a fiscalização a produziu. A perícia médica, em agosto de 2011, apenas examinou os documentos que motivaram a aposentadoria por patologia cardíaca grave, produzidos muitos anos antes, e, de forma categórica, sem examinar o paciente, declarou que o examinado apresentava capacidade laborativa.

(...)

Dessarte, a incerteza da presunção adotada pela fiscalização, de que o contribuinte não fazia jus à isenção do imposto de renda, aliada ao fato de que o ponto de partida adotado pelo IPREVSC para concluir pela capacidade laborativa do servidor, antes aposentado por doença cardíaca hipertensiva grave, não indicou desde quando o servidor readquiriu esta capacidade, só podem levar a uma decisão, senhores conselheiros: a reforma da decisão recorrida, com a consequente decretação de nulidade do lançamento"

No mérito - Do direito a isenção por moléstia grave motivadora de aposentadoria. Validade do laudo médico até que seja anulado ou modificado. Inaplicabilidade de decisão não transitada em julgado, tomada em processo de revisão de aposentadoria irretroatividade da mudança de entendimento mais gravoso.

Destaca:

Ademais a decisão do IPREVSC que concluiu pela capacidade laborativa do recorrente foi suspensa por decisão judicial liminar, de modo que a Receita Federal não poderia ter efetuado o presente lançamento, de vez que ainda são perfeitamente válidas todas as circunstâncias que motivaram a aposentadoria, inclusive o laudo médico que a motivou, produzido por junta médica oficial, como pode ser constatado nos presentes autos"

E o laudo não afirma desde quando o servidor readquiriu a capacidade laboral.

Portanto, sendo isentos de pleno direito os proventos recebidos pelo recorrente até agosto de 2011, nulo é todo procedimento fiscal, devendo o lançamento ser anulado de pleno direito.

2) Da necessidade de Reconstituição do Crédito Tributário Notificado. Tributação do 13º salário. Inobservância da redução que o contribuinte faz jus (desconto padrão) Majoração indevida da base de cálculo.

Segue para dizer que tem plena segurança de que o lançamento será anulado , diante dos erros apontados. Ilegal a exigência do montante lançado pela fiscalização. Contudo,

se está não for declarada ante as preliminares de nulidade argüidas, no mérito também não avançaria, vez que apurada com base de cálculo indevidamente majorada.

Argui que não caberia invocar a preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública. A fiscalização se baseou em informativo anual de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Por se tratar de proventos de aposentadoria isentos, a fonte pagadora não se preocupou em separar os rendimentos mês a mês, nem excluiu a parcela correspondente ao 13º salário. Bastando examinar os informes de fls. 308/327, onde na linha correspondente ao 13º salário não foi preenchida.

Exemplifica com o ano de 2008, onde o total dos rendimentos tributáveis somou R\$ 93.681,37 e a fiscalização considerou no total a parcela de R\$ 8.906,39 referente ao 13º salário, R\$ 102.587,76 (fls.428/448), bem como não considerou o desconto padrão que o Contribuinte teria direito. Transcreve ementas dos acórdãos 210201.261 - 1ª Câmara /2ª Turma Ordinária; 28101.378 da 1ª Turma especial.

Refaz os cálculos e afirma que o valor do imposto devido naquele ano é de R\$10.915,07 enquanto no lançamento se exige o valor de R\$ 28.211,64.

Diz juntar cópias dos contracheques dos demais anos fiscalizados para a correção necessária, se o colegiado dispensar a diligência. Conclui o pedido na ordem seguinte:

1- nulidade do lançamento com base nas preliminares:

2 - o cancelamento integral do lançamento, em virtude de que a tributação alcançou somente proventos de aposentadoria por moléstia grave, beneficiada com a isenção do imposto de renda;

3 - a baixa do processo em diligência para que a autoridade fiscal recalcule o crédito tributário, com exclusão do 13º salário e do desconto padrão, dando-se oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da mesma.

Em sorteio de 09/12/2015, recebo o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se do lançamento de fls.428/447 para exigência do Imposto de Renda de pessoa física. O Termo de Encerramento, fl. 448, aponta os exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, anoscalendário 2007, 2008,2009, 2010 e 2011.

A descrição dos fatos de fls.429/435, aponta a seguinte infração:

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica classificados indevidamente na dirpf rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional.

A Recorrente informou que os rendimentos eram isentos porque seria portadora de moléstia grave. Contudo, o Estado de Santa Catarina, com base na Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008, nos termos do artigo 60, § 3º, submeteu a servidora à revisão de saúde instituída no dispositivo.

A Junta Médica Oficial, que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Ruth Torrens Abreu, no ato de revisão pericial atestou equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por suposta doença do aparelho renal.

O Relatório da Comissão (fls. 170 a 181), aponta que no decorrer dos trabalhos de sindicância foi oportunizado à Sra. Ruth Torrens Abreu a possibilidade de apresentação de documentos que provassem sua doença, tais sejam exames clínicos, laudos médicos, etc. Contudo, nada foi apresentado que suportasse o direito à aposentadoria. Ou seja, a servidora não apresentou quaisquer documentos que alterasse o posicionamento da Junta Médica que realizou sua perícia no ano de 2011.

O que busca o procedimento é a cobrança do imposto devido, nos termos do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, das importâncias ainda não alcançadas pela decadência.

A recorrente em suas razões de recurso não oferece os mesmos argumentos da fase impugnatória, ao contrário, centra seus argumentos nas supostas falhas do lançamento, o que o viciaria e obrigaria seu cancelamento.

Centra sua defesa em vários argumentos que podem ser resumidos na preliminar de nulidade do lançamento, por utilização de prova emprestada. Todavia, não estão presentes os vícios insanáveis consignados no artigo 59 do Decreto 70235/1972, tais sejam a incompetência do agente público e a inobservância do direito de defesa.

O reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física para portadores de moléstia grave, segue os ditames do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E na própria página da Receita Federal tem o passo a passo do procedimento, que ora transcrevo na parte que interessa neste caso:

Procedimentos para usufruir da isenção.

(idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isenca-o-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave)

(...)

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.

O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Se não for possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

E foi o que ocorreu no caso presente. A fonte pagadora da aposentadoria, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, IPREVSC, em processo regular de revisão do procedimento que deu origem à inatividade da servidora, atestou sua capacidade laboral, em 25 de abril de 2012, bem como apontou equívocos na concessão do benefício.

É tanto que no Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da concessão do benefício, consignou às fls.124:

(...)

Constatada a irregularidade/fraude na concessão de benefício previdenciário, há a possibilidade de cancelamento do benefício com cancelamento do ato que concedeu a aposentadoria, e retorno da servidora ao exercício de suas funções.

Quanto à possibilidade de retorno da servidora ao exercício de suas funções, encontra óbice no Decreto nº 4995, de 20 de dezembro de 2006. Segundo a citada norma somente faz jus ao instituto da reversão o servidor com idade até 65 anos, o que, no caso, é um impedimento, já que a servidora está com 74 anos. É o que reza o Decreto, in verbis:

Art. 1º O servidor público estadual aposentado, poderá retornar a atividade, a critério do Chefe do Poder Executivo, por meio do instituto da reversão, quando:

I - o órgão médico oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez; ou

(...)

Quanto à anulação do ato de aposentadoria e consequente cancelamento do benefício, a competência é do presidente da

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, segundo § 5º do artigo 44 da Lei Complementar nº 412/2008.(...)

Ao IPREV cabe, constatada a irregularidade/fraude, pela ausência de doença incapacitante, providenciar a devida restituição ao erário dos valores de contribuição previdenciária que superem o limite máximo do RGPS, se verificado o desconto das contribuições da servidora apenas sobre o valor que superava o dobro do limite máximo do RGPS, por força do § 21 do artigo 40 da Constituição brasileira..

Pelo exposto, a Comissão do PAD 4920/2011 constatou irregularidade no ato de concessão do benefício previdenciário, face a comprovação, pela perícia médica, da inexistência da doença diagnosticada na concessão da aposentadoria - aparelho renal, o que acarretará, se mantido o mesmo posicionamento da Comissão no Relatório Conclusivo, o encaminhamento de cópia dos autos do PAD à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual;o encaminhamento do PAD a ALESC para as providências cabíveis...(.)

Cite-se a segurada envolvida, nos termos do art.54 das LC nº 491/2010, para querendo, apresentar sua defesa tecnica, no prazo de 15 dias.

(...)

Ou seja, o órgão concessor do benefício é quem deve reconhecer se as condições de sua concessão estariam em conformidade com a verdade material, observando o sistema legal vigente. E como tal não se verificou, noticiou aos órgãos competentes para tomarem as providências requeridas no caso.

Portanto, nenhum reparo a fazer no procedimento, quanto a utilização das informações constantes do processo antes noticiado.

Quanto ao pedido de cancelamento integral do lançamento, em virtude de que a tributação alcançou somente proventos de aposentadoria por moléstia grave, beneficiada com a isenção do imposto de renda, por tudo que do processo consta, vê-se que o argumento não prospera.

Cabe lembrar que, no presente caso, foi instaurado processo de revisão pericial junto ao IPREV a fim de atestar a permanência das condições que deram causa à aposentadoria por invalidez da autuada em 27/01/1981, conforme Termo de Inspeção de Saúde de fls 40. E depois de várias etapas, a Gerência de Perícias Médicas, em 28/07/2011, concluiu que a Recorrente só apresentava as limitações funcionais inerente à idade.

Das fls. 529, transcrevo:

(...)

Assim, os autos seguiram seu trâmite legal, tendo a Secretaria de Estado de Administração encaminhado à Receita Federal do Brasil, em 29/09/2011, cópia dos laudos das reavaliações médicas, as quais os servidores inativos por invalidez da

Assembléia Legislativa Estadual haviam sido submetidos em meados de 2011.

Em consequência, no dia 19 de outubro de 2012, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09201002012009414, determinando a instauração do procedimento de fiscalização à Sra. Ruth Torres Abreu, para exame do imposto de renda pessoa física de sua responsabilidade, no período de 01/01/2007 a 31/12/2011, que resultou na lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo.

Pode-se afirmar que o devido processo legal foi devidamente respeitado uma vez que o presente processo foi formalizado em obediência à lei e mais, foi reconhecido a todo o instante o direito de a contribuinte ser ouvida, de se manifestar e impugnar, bem como apresentar a mais ampla defesa, ou seja, foram preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E quanto ao pedido para que o processo seja baixado em diligência para que sejam revistos os valores lançados, porque não lhe fora concedido o desconto padrão, nem a separação referente aos 13º salários, tem-se que:

a) no tocante ao desconto padrão, não assiste razão a Recorrente. Os lançamentos de ofício tributam os valores das omissões detectadas;

b) já em relação aos valores de 13º salário entendo que assiste razão à Recorrente. Pois os valores dos rendimentos foram informados sem separar o valor referente ao 13º salário.

Nessa conformidade, Voto por rejeitas as preliminares e , no mérito, Dar Provimento Parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao 13º salário, relativos aos anos calendários de 2007 a 2011.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.